



Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece o controlo e fiscalização da produção, do comércio e da importação e exportação de sementes e mudas em todo o País, garantindo a qualidade da semente e da muda produzidas e comercializadas em todo o território nacional, criando as condições para o asseguramento da qualidade da semente e muda, por forma a contribuir para o aumento da produção agrícola e prevenir a entrada no País de sementes e mudas nocivas à agricultura.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) **Semente e muda** - todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, que tenham por finalidade a sua multiplicação;
- b) **Semente pré-básica** - aquela que é obtida numa operação posterior à semente genética e anterior à semente básica, segundo as regras de manutenção de variedades;
- c) **Semente básica** - aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo o elevado grau de pureza por um organismo competente;
- d) **Semente certificada** - a semente proveniente da multiplicação da semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética e devidamente identificada e garantida por um organismo competente;
- e) **Produtores de sementes** - as entidades que se dedicam à produção de semente básica e certificada;



- f) **Bloco de certificação** - a parcela de terreno ocupada por uma população de plantas de determinada espécie, proveniente de semente genética, pré-básica ou certificada, tendo em vista a certificação da semente que essa população produz e dimensionada em função da melhor execução dos trabalhos de fiscalização.

Artigo 3.º (Controlo e fiscalização)

1. O controlo e a fiscalização, objecto desta lei, são exercidos sobre todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que produzem, armazenam ou comercializam sementes e mudas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado nele citadas ficam obrigadas a registo no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 4.º (Competência da fiscalização)

Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por intermédio dos seus órgãos específicos, exercer em todo o território nacional o controlo e a fiscalização da produção, da comercialização, da importação e da exportação de sementes e mudas.

Artigo 5.º (Registo)

Para efeito de licenciamento, as pessoas referidas no artigo 3º, para produzirem, comercializarem, importarem ou exportarem sementes e mudas, devem efectuar o registo no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, após reunirem os requisitos estabelecidos no regulamento.



CAPÍTULO II Comercialização

Artigo 6.º (Comércio de Sementes e mudas)

1. Pode ser comercializada ou transportada a semente que tiver, em lugar visível da sua embalagem, rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação, claramente escrito, contendo as informações exigidas por regulamento.
2. Pode ser comercializada ou transportada a muda que for identificada por uma etiqueta, claramente escrita, contendo os elementos que são especificados em regulamento, excepto a muda produzida para uso próprio.

Artigo 7.º (Importação de sementes)

1. Toda a semente importada deve ser analisada em laboratório oficial competente.
2. A semente importada não pode, sem prévia autorização do órgão de tutela, ser usada para fins diferentes daqueles que motivaram a sua importação, ficando os infractores sujeitos às penalidades previstas na presente lei e no seu regulamento.
3. Pode ser liberada para comércio no País a semente importada, cuja fiscalização ateste que o respectivo lote satisfaz as exigências legais e regulamentares.

Artigo 8.º (Lote de semente recusada)

Todo o lote de semente ou parte dele, cuja liberação tenha sido definitivamente recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado, destruído ou usado para qualquer outro fim, excepto o de sementeira, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 9.º (Importação da Muda)

1. Pode ser liberada para o comércio ou uso em Angola a muda importada, cuja fiscalização ateste que a mesma reúne os requisitos legais e regulamentares.



2. Todo o lote de muda ou parte dele, cuja liberalização tenha sido recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado ou destruído, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO III Transgressões e Penalizações

Artigo 10.º (Transgressões)

Transgressão é toda a acção ou omissão que resulta da inobservância das disposições da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 11.º (Penalidades)

Conforme disposto em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal, a inobservância das disposições desta lei acarreta, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão da licença de comercialização;
- d) Apreensão do lote;
- e) Suspensão do registo;
- f) Cessaçãõ do registo.

CAPÍTULO IV Disposições finais e Transitórias

Artigo 12.º (Regulamentação)

O Governo deve, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente lei.



Artigo 13.º
(Revogação)

São revogadas, todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 14.º
(Dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Artigo 15.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entre em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 15 de Junho de 2005.